



REEXAME DE SENTENÇA N.0023561-26.2011.8.14.0301
JUÍZO PROLATOR: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL/PA
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
SENTECIADOS: LEUDYANE MARTINS TAVARES DE OLIVEIRA E LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES, OAB/PA Nº 19.238
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE DESDE QUE OS CARGOS SEJAM OS ACUMULÁVEIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO – CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SENTENÇA DE 1ª GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS.

1. O art. 37, §10º da CF/88, com redação dada pela EC nº. 20/1998, estabelece a possibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, desde que os cargos sejam os acumuláveis na forma da referida Carta Magna, dispostos no art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c.
2. In casu, a ex-segurada Ester Martins de Oliveira acumulava o cargo de professora na esfera Estadual e de Auxiliar de Supervisão na esfera Municipal, portanto, dentro da hipótese descrita na alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF/88, ressaltando-se ainda que os dois cargos exercidos pela falecida, voltava-se ao âmbito educacional, fato que corrobora o entendimento esposado pelo Juízo de Piso de não ter havido qualquer ilegalidade que impossibilitasse a percepção, pelos autores, do benefício de pensão por morte requerido.
3. Confirmação da sentença em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA, tendo como sentenciante o Juízo 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capita/Pa, e sentenciados INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV e LEUDYANE MARTINS TAVARES DE OLIVEIRA E LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM RREXAME NECESSÁRIO, na esteira do Parecer Ministerial, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 20 de junho de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N. 0023561-26.2011.8.14.0301
JUÍZO PROLATOR: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL/PA
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
SENTECIADOS: LEUDYANE MARTINS TAVARES DE OLIVEIRA E LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES, OAB/PA N° 19.238
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte ajuizada por LEUDYANE MARTINS TAVARES DE OLIVEIRA E LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Os autores ajuizaram a ação acima mencionada aduzindo que são respectivamente filha e cônjuge da ex-segurada Ester Martins de Oliveira, falecida em 13/03/2009, de quem eram dependentes.

Esclareceram que após a morte da ex-segurada, requereram, administrativamente, em 12/03/2009, junto ao Instituto requerido, o benefício da pensão por morte, tendo sido indeferido, em razão de cumulação ilícita pela ex-segurada de dois cargos públicos.

Alegaram, entretanto, que a falecida segurada acumulava legalmente dois cargos de professor, sendo um de professor no Município de Castanhal e outro de Professor na rede Estadual, requerendo, assim, o pagamento de pensão por morte e retroativos devidos.



O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 73-79), que julgou procedente o pedido inicial dos autores, condenando o IGEPREV ao pagamento da pensão por morte em favor dos autores, a partir do requerimento administrativo, bem como ao pagamento dos valores retroativos e não prescritos, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária.

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença (fls. 79/verso).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 80).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 87-91).

É o Relatório.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos do Reexame de Sentença, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço da remessa obrigatória, passando a proferir voto. Analisando com detença o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o cerne da questão é analisar a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria, a fim de subsidiar pedido de benefício de pensão por morte junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

O art. 37, §10º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/1998, estabelece a possibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria desde que os cargos sejam os acumuláveis na forma da referida Carta Magna, dispostos no art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c.

Nesse diapasão, as excepcionalidades em matéria de acumulação de cargos públicos, são: 1) Dois cargos de Professor; 2) Um cargo de Professor com



outro técnico ou científico; 3) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

No caso concreto, a ex-segurada Ester Martins de Oliveira acumulava o cargo de professora na esfera Estadual e de Auxiliar de Supervisão na esfera municipal, portanto, dentro da hipótese descrita na alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF/88, ressaltando-se ainda que os dois cargos exercidos pela falecida, voltava-se ao âmbito educacional, fato que corrobora o entendimento esposado pelo Juízo de Piso de não ter havido qualquer ilegalidade que impossibilitasse a percepção, pelos autores, do benefício de pensão por morte requerido. A respeito do tema, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, ALÍNEA b , DA CF. CARGO DE PROFESSOR E DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Possível a cumulação de um cargo público de Professor, junto ao Município, e outro de Assistente em Administração, junto à UNIPAMPA, pois este não tem funções meramente burocráticas, possuiu atribuições complexas de caráter técnico, não havendo, ainda, incompatibilidade de horários. Hipótese que se coaduna com a exceção prevista na alínea b , do inciso XVI, do art. 37, da CF. Violação a direito líquido e certo evidenciada. Negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário N° 70051075141, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70051075141 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 04/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III Agravo regimental improvido. (STF - RE: 613399 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora